



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 0174/2019.

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29.08.2019.

PROCESSO DE RECURSO nº 1/1409/2017.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201627447.

RECORRENTE: DORATTO COMERCIAL DE JÓIA EIRELI – ME.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS. VENDAS DE MERCADORIA DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL – Autoridade autuante acusa contribuinte pela falta de emissão de documento fiscal, no período de 2012, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A, NFE, NF/C série “D” ou cupom fiscal. Detectadas por meio da comparação entre os arquivos do SPED com os arquivos e documentos das Administradoras de Cartão de Crédito e Débito. Ausência dos Relatórios das Administradoras de Cartões de Crédito, com os respectivos nomes e valores. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. CÂMARA DECIDE PELO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO, DANDO-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMAR A DECISÃO PROFERIDA NA INSTÂNCIA SINGULAR E DECLARAR A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

PALAVRAS CHAVES – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – VENDAS COM CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO – AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

RELATÓRIO

O aludido auto de infração, de nº 2016.27447-3, constatou a omissão de receitas fiscais, por parte da empresa contribuinte, no exercício do ano de 2012, totalizando o montante de R\$ 61.766,10 (sessenta e um mil, setecentos e sessenta e seis reais e dez centavos)

O agente do fisco afirma que a infração foi constatada com o confronto entre as informações fornecidas pelas empresas de cartão de crédito/débito com as vendas que a empresa contribuinte informou à Sefaz, através da SPED, com os arquivos e documentos do ECF, de acordo com as Reduções Z.

O fiscal atuante pontuou como infringidos os artigos 127, 169, 174, 176-A e 177 do Decreto de nº 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, b, da Lei de nº 12.670/96, alterada pela Lei de nº 13 418/03.

Após a lavratura do auto de infração, a empresa autuada apresentou impugnação ao feito fiscal, conforme fls. 20 a 23.

A julgadora singular decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, conforme as fls.31 a 36 dos autos.

Inconformada com a decisão de 1ª Instância, a empresa contribuinte interpôs o Recurso Ordinário (fls 40/45), trazendo as seguintes alegações:

1. Que o auto de infração é nulo, visto o crédito tributário ter sido constituído por uma metodologia indevida.
2. Que o lançamento é nulo em face da Auditora Fiscal não ter observado as determinações previstas na Norma de Execução SEFAZ/CE 03/2011.
3. Que o auto de infração é nulo, pois não há informações de quais Administradoras de cartão de crédito ofereceram os valores ao Fisco.
4. Que o lançamento é nulo, pois a Agente fiscal não anexou aos autos os documentos indicados no Art.14 da Norma de Execução nº 03/11
5. Que protesta provar o alegado por todos os meios de prova, em especial, a realização de perícia para fins de identificar a venda



indicada por administradora de modo individualizado.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 148/2019, conforme as fls. 64 a 67, sugerindo conhecer do RECURSO ORDINÁRIO, no mérito dar-lhe provimento, para reformar a decisão proferida na instância singular a fim de que seja declarada a NULIDADE do lançamento.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, importante salientar que a Ação Fiscal atendeu suas regularidades formais para autuação do contribuinte, tendo sido realizada por autoridade fiscal competente e seguindo as formalidades para instauração da auditoria fiscal.

DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO FISCAL

O fiscal anexou aos autos, conforme verificado na fl. 13, um comparativo de Vendas de Cartão de Crédito dos meses de janeiro, março, abril, maio, junho e dezembro de 2012, comparando os valores do TEF e do ECF, declarando uma diferença no valor total de R\$ R\$ 61.766,10 (sessenta e um mil, setecentos e sessenta e seis reais e dez centavos).


Porém, não há nos autos nenhuma planilha informada pelas administradoras de cartão com as operações de vendas individualizadas, as quais compuseram o montante da base de cálculo do Auto de Infração.

Portanto, encontrando-se óbice à verificação da veracidade das informações e a conseqüente acusação fiscal.

Salienta-se, que a necessidade de individualização das operações de vendas nos autos é decorrente do que dispõe a Instrução Normativa da SEFAZ de nº 03/2011, em seu art 14, *in verbis*:

“Art. 14. Para fins de prova junto ao Contencioso Administrativo Tributário (CONAT) o agente do Fisco poderá anexar ao Processo Administrativo Tributário (PAT) quaisquer dos seguintes documentos:

I – Arquivo eletrônico gerado pela Célula de Laboratório Fiscal(CELAB), caso a empresa Administradora de Cartões de Créditos ou de Cartões de Débitos, ou Similares o tenha transmitido à Secretaria da Fazenda, conforme disposto no Manual de Orientação inserto no Anexo II do Decreto 27 961, de 18 de outubro de 2005;”



Faço alusão, ainda, ao disposto no Decreto de nº 27 961/2005, que dispõe sobre o fornecimento de informações financeiras relativas às vendas com cartão de crédito e de débito, o qual está exarado no Anexo II, que diz:

"[..] As informações ora autorizadas são referentes às operações realizadas mediante a aceitação de cartão de crédito e ou de débito como meio de pagamento, com indicação de data, número da autorização, natureza da operação (crédito ou débito), tipo da operação (eletrônica ou manual), valor da operação e, quando possível, modelo e número do documento fiscal vinculado à respectiva operação. As informações deverão ser apresentadas na forma, nos prazos e relativas aos períodos estabelecidos pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará [..]"

Evidencia-se, portanto, que as informações das vendas realizadas com cartão de crédito e de débito serão prestadas pelas administradoras de cartão por data, número de autorização e valor da operação.

Ademais, ao analisar a fl.13, constatei o anexo somente de um Quadro comparativo TEF x ECF, não contendo informações dos nomes das Administradoras de Cartões e os seus respectivos valores

Saliento, ainda, que o CD ROOM acostado a fl. 14, também não contém em seus arquivos as informações das Administradoras de Cartões de Crédito.

Enxergo que a Fazenda Estadual apresentou como única prova a planilha comparativa entre o valor declarado na SPED e o valor da operação supostamente autorizada pela administradora de cartão de crédito, elaborada unilateralmente pelo fiscal

No entanto, tal documento não é unicamente suficiente em comprovar que a contribuinte omitiu receitas

Deste modo, não é aceitável que a autoridade fiscal anexe apenas o simples demonstrativo com o montante das vendas do cartão de crédito, realizadas pela empresa contribuinte, mas também planilhas que individualizem cada uma das operações dessas vendas, no aludido período de 2012.

Assim, concluo, pela interpretação do art. 14, II da IN nº 03/2011 combinado com o disposto no Anexo II do Decreto nº 27 961/2005, que a autoridade atuante deverá anexar não apenas o demonstrativo com o montante das vendas realizadas do cartão pelo contribuinte em determinado período, mas também, planilhas que individualizem cada uma das operações de vendas que resultaram no montante das mesmas.



Além disso, a ausência dos documentos e relatórios obstrui o amplo direito de defesa do contribuinte autuado, que fica sem o conhecimento necessário do caminho percorrido pelo fiscal para chegar àquela acusação, e sem condições de apontar possíveis falhas cometidas nesse percurso, pois tais documentos seriam essenciais para demonstrar se os valores imputados na planilha do contribuinte estariam corretos.

A PROVA é elemento essencial, e, portanto, indispensável no Processo Administrativo Tributário, devendo o Auto de Infração estar acompanhado das provas necessárias para sua aplicabilidade.

Ressalto que o direito de defesa do contribuinte autuado possui resguardo constitucional, de acordo com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 que determina "aos litigantes, em processo judicial administrativo, aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Deste modo, não foi observado os requisitos do Art. 828 caput e parágrafo 3º do Decreto nº 24.569/97, assim dispõem:

Art. 828 - Todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos, que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso

§ 3º - Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues, mediante cópia ou arquivo magnético, ao contribuinte, juntamente com a via correspondente ao Auto de Infração e ao Termo de Conclusão de Fiscalização.

Desta feita, **VOTO** pelo conhecimento do **RECURSO ORDINÁRIO, DANDO-LHE PROVIMENTO, declarando a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, por insuficiência de provas e por não terem sido obedecidas as disposições previstas no art. 14, II da IN n.º 03/2011 c/c o Anexo II do Decreto n.º 27.961/2005, a fim de que seja reformada a decisão proferida pelo julgador do 1º grau para que seja declarada a NULIDADE do lançamento.**

É como voto

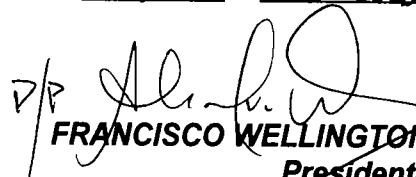
DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/1409/2017 – Auto de Infração: 1/201627447. RECORRENTE: DORATTO COMERCIAL DE JÓIAS EIRELI – ME. RECORRIDO: CEJUL. RELATOR: CONS. RICARDO F. VALENTE FILHO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de



votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e declarar a NULIDADE do Auto de Infração, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 10 de Outubro de 2019.


FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
Presidente


LÚCIO FLÁVIO ALVES
CONSELHEIRO



RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR


TÉRESA HELENA CARVALHO PORTO
CONSELHEIRA


MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO


ALEXANDRE MENDES DE SOUSA
CONSELHEIRO


FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado
Em: 14/10/2019